



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.122 - MG (2013/0007604-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABRICIO DE CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : JULIO CARLOS GASPARETTE
ADVOGADOS : JÚLIO CÉZAR PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.122 - MG (2013/0007604-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Star Segur Engenharia Ltda. - Microempresa contra decisão (fls. 505/507) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta que,

"(...)

Haja vista o que foi explanado anteriormente, devemos observar que, de fato, a matéria suscitada no Recurso Especial, bem como a matéria deste presente recurso não se igualam de forma alguma a matéria de cunho fático. A matéria tratada neste recurso é exclusivamente de direito, bem como assevera o julgado a seguir:

(...)

O que se busca destacar é que, apesar de não ser intimado o agravado da matéria constante em fls. 209-TJ, seu advogado fez carga do processo, ou seja, o mesmo teve acesso a todo o conteúdo exposto, tanto que o mesmo atravessou uma petição, como já foi dito, semelhante e análoga a um pedido de reconsideração para o Juízo primeiro, solicitando a revogação da iniciativa judicial. Portanto, não há que se falar desconhecimento por parte do agravado e de seu advogado, visto que o acesso ao processo supre todo e qualquer vício quanto à falta de intimação do mesmo, bem como destacado no julgado a seguir:

(...)

Ao peticionar pedindo a reconsideração, entende-se que o agravado poderia entrar com o Agravo de Instrumento, impetrado a posteriori.

Não o fazendo, a intempestividade do mesmo ficou evidenciada, visto que, o objetivo do despacho exarado em fls. 209-TJ é tanto solicitar informações a respeito do valor recebido pelo agravado, quanto dar início à pretensão executória com fins de constrição dos bens do agravado, fato este que fica muito claro no advento do conteúdo.

Portanto, não há também que se falar em falta de ciência quanto ao procedimento, destacando, novamente, que o despacho de fls. 209-TJ inicia a pretensão executória, é o ponto de partida para a posterior penhora, devendo o conteúdo destacado ser, antes de qualquer outra matéria, impugnado pelo agravado.

(...)" (fls. 510/516).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.122 - MG (2013/0007604-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta violação dos artigos 522 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que foram preenchidos os pressupostos para a o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural no presente caso, pois 'acostaram aos autos notas fiscais de produtor rural' (fl. 247).

Sem razão, contudo.

Eis o acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'(...)

O Exmo. Des. José Afonso suscitou, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada seria aquela constante de fls. 209-TJ, que deferiu a expedição de ofício ao órgão pagador da parte agravante e não aquela de fls. 216/217-TJ que permitiu o bloqueio mensal dos valores depositados na conta corrente do devedor, no limite de 30%, até plena satisfação da dívida.

Respeitosamente, entendo que a referida preliminar deve ser afastada, uma vez que a decisão de fl. 209-TJ apenas se limitou a deferir a expedição de ofício ao órgão pagador da parte agravante, não se pronunciando expressamente acerca da controvérsia objeto do presente recurso. Demais disso, a referida decisão sequer foi objeto de publicação, razão pela qual não seria possível o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte interessada.

Preliminar afastada.

(...)' (fls. 354/355 - grifou-se).

Ao que se tem, rever as conclusões do aresto impugnado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. AGRADO. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECLUSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. VERBETE 283 DA SÚMULA/STJ. AFRONTA À RESOLUÇÃO Nº 380/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao apontar cerceamento de defesa a agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela intempestividade do agravo interposto na origem. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. A agravante não impugnou, nas razões do recurso especial, a questão relativa à preclusão. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

4. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art.

535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

5. A via especial é inadequada para análise de Resoluções por não se enquadrar no conceito de lei federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 333.680/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 29/11/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise acerca das razões que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento, especialmente no que tange à comprovação de ciência da decisão agravada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 386.596/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

(...)” (fls. 391/397 - grifou-se).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0007604-3

AgRg no
AREsp 283.122 / MG

Números Origem: 101052274761004 10145052274761 10145052274761002 10145052274761005
101452274761003 145052274761 201300076043 22747612720058130145
5293514120118130000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABRICIO DE CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : JULIO CARLOS GASPARETTE
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA
JÚLIO CÉZAR PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABRICIO DE CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : JULIO CARLOS GASPARETTE
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA
JÚLIO CÉZAR PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.